



- 1. Processo n:** 4185/2021
2. Classe/Assunto: 04 – Prestação de Contas
12 - Prestação de Contas de Ordenador - 2020
3. Responsável(eis): Antônio Carlos Aparecido Barbazia - CPF: 08925483807
Gutierrez Borges Torquato - CPF: 00655089128
4. Origem: Fundo Municipal de Saúde de Gurupi - TO
5. Distribuição: 4ª Relatoria

ANÁLISE DE DEFESA Nº 217/2022

Em cumprimento ao que determina o Art. 1º da Instrução Normativa nº 01/2005, e em análise aos documentos apresentados, bem como ao teor das irregularidades, fatos detectados quando da análise de prestação de contas de Ordenador do **Fundo Municipal de Saúde de Gurupi - TO**, e diligenciados pelo entendimento contido no **Despacho nº 670/2022-RELT4**.

Em cumprimento ao art. 5º. Inciso IV, da Constituição Federal, foi dado aos interessados o direito de defesa, consoante nas Citações abaixo, para no prazo de 15 dias se manifestarem sobre as irregularidades em razão do princípio constitucional da ampla defesa conforme art. 202 do Regimento Interno deste TCE:

Citação nº 665/2022-RELT4 – Antônio Carlos Aparecido Barbazia – Gestor à época

Citação nº 666/2022-RELT4 – Gutierrez Borges Torquato – Gestor à época

Citação nº 667/2022-RELT4 – Wesley Aguiar da Luz – Controle Interno à época

Citação nº 668/2022-RELT4 – Lucijones Lopes Costa – Contador à época

Após atendimento das defesas e examinando os elementos contidos no presente processo e, esta Coordenação de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, observando o contido no **Despacho nº 670/2022-RELT4**, e após exame, conferência e análise das justificativas contidas nos documentos, que deu origem ao **Expediente nº 5493/2022** (Evento 16). **Certidão nº 446/2022-COCAR**, que os responsáveis **Antônio Carlos Aparecido Barbazia, Gutierrez Borges Torquato, Wesley Aguiar da Luz e Lucijones Lopes Costa**, acima mencionados, protocolaram cumprimento de diligência **INTEMPESTIVAMENTE** em **18/07/2022, (Evento 16)**, foram Citados pessoalmente através do SICOP (Sistema de Comunicação Processual Instrução



Normativa nº01 – TCE –TO de 07 de março de 2012), conforme **Declarações de Envio (Eventos 12, 13, 14 e 15)**, nos E-mails cadastrados nesta Corte (CADUN), estabelecendo os vencimentos para **15/07/2022**.

Prestação de Contas de Ordenador – Processo nº 4185/2021
Itens Diligenciados: Despacho nº 670/2022-RELT4

6.2. Inicialmente, determino a remessa dos presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo-Geral**, para promover alteração na capa do processo, a fim de que também faça constar o responsável:

- **Lucijones Lopes Costa** - CPF: 370.785.001-30, Contador do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi – TO;

- **Wesley Aguiar da Luz**, CPF: 940.059.071-72, Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi - TO.

6.3. Em análise dos autos observa-se a existência das impropriedades abaixo relacionadas, constantes da **Análise de Prestação de Contas 176/2022** (evento nº 5), as quais podem sujeitar os Responsáveis à aplicação de multa e demais sanções previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

6.4. Desta forma, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, e com fundamento no inciso I do art. 27 e art. 80 da Lei Orgânica nº 1.284/2001 c/c arts. 202, 204 e 205 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente, para promover a citação dos responsáveis, elencados a seguir, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme a processualística de citação eletrônica vigente deste Tribunal de Contas, respondam sobre os apontamentos constantes da **Análise de Prestação de Contas nº 176/2022** (evento nº 5), conforme descrito abaixo:

- **Antônio Carlos Aparecido Barbazia** - CPF: 089.254.838- 07, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi – TO, no período de 01/06/2020 a 31/12/2020;

- **Gutierrez Borges Torquato** - CPF: 006.550.891-28, Presidente do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi – TO, no período de 24/10/2018 a 31/05/2020



- **Wesley Aguiar da Luz**, CPF: 940.059.071-72, Controle Interno do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi - TO.

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 66.338.637,24), com o total dos Dispêndios (R\$ 67.775.720,44) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ - 1.437.083,20), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

4. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 136.321,18. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320); (Item 4.2 do Relatório).

5. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta "3.3.1 - Uso de Material de Consumo", em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).



6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.114.620,82. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.702.937,31, apresentou uma diferença de R\$ 3.588.316,49, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

7. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 26.374.924,35 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 25.433.151,68, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 941.772,67. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

8. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.539.068,55, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

9. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 49.055,75. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).



10. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório).

11. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 3.872.037,50. (Item 4.4 do Relatório).

12. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

13. O Fundo Municipal de Saúde de Gurupi atingiu o percentual de 4,70% (contabilmente) e 4,70% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.2.2 do Relatório).

- **Lucijones Lopes Costa** - CPF: 370.785.001-30, Contador do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi – TO.

1. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 136.321,18. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320); (Item 4.2 do Relatório).



2. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

3. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.114.620,82. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.702.937,31, apresentou uma diferença de R\$ 3.588.316,49, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

4. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 26.374.924,35 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 25.433.151,68, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 941.772,67. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

3. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 49.055,75. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

4. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório).



5. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

6. O Fundo Municipal de Saúde de Gurupi atingiu o percentual de 4,70% (contabilmente) e 4,70% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.2.2 do Relatório).

Análise de Prestação de Contas 176/2022 (Processo nº 4185/2021 – Prestação de Contas de Ordenador

1. O Relatório de Gestão do Sus relativo ao último quadrimestre do exercício apresentado, não comprovam a execução da programação de trabalho/Plano de Saúde anual e a oferta e produção de serviços públicos na área de saúde, não estando de acordo o exigido no art. 5º, inciso IX, concomitante com o § 1º do mesmo artigo, da INTCE/TO nº 07/2013, e com os arts. 31, II e 36, III da Lei Complementar nº 141/2012. (Item 2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Quanto ao item apontado, gostaria de justificar que o exigido no art. 5º, inciso IX, trata se do relatório de gestão do exercício, em nenhum momento fala se de Relatório de Gestão do SUS, portanto, o gestor elaborou o Relatório de Gestão do exercício em relação ao Órgão, não se trata exclusivamente de Relatório do SUS. Portanto, o relatório anexado na prestação de contas, deve ser analisado pela ótica de gestão geral do Fundo Municipal de Saúde. Outro fato que merece observação, é que não existe nenhum modelo padrão instituído pelo TCE-TO, para confecção do citado relatório, ficando a mercê do entendimento de cada gestor. Portanto, considerando todo o exposto, afirmamos que não existe possibilidade de aferição quanto ao citado relatório por parte do TCE-TO, quanto a descumprimento de qualquer exigência citada na INTCE/TO 07/2013. Diante da justificativa, solicitamos o acatamento da mesma.



Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

2. Ao comparar o total dos Ingressos (R\$ 66.338.637,24), com o total dos Dispêndios (R\$ 67.775.720,44) da referida Unidade, encontra-se o resultado orçamentário de (R\$ -1.437.083,20), estando em desconformidade com o art. 48, b, da Lei nº 4.320/1964. (Item 4.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Em relação ao presente item, gostaria de justificar que não é possível fazer qualquer anotação quanto à conformidade ou não do resultado orçamentário, sem a verificação dos valores recebidos como transferências financeiras de outros órgãos ou entes, portanto, no confronto entre **RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTARIAS** a Unidade Gestora, que apresentou déficit orçamentário, no valor de **R\$ 28.272.931,17**. Contudo, a norma contábil vigente, reconhece que o déficit apresentado por Unidades Gestoras que não possuem somente arrecadação própria e faz execução orçamentária de despesa na prestação de serviço público e realização de investimento, não representa irregularidade. Segue o que o MCASP fala em sua 8ª edição:

“Os Balanços Orçamentários não consolidados (de órgãos e entidades, por exemplo), poderão apresentar desequilíbrio e déficit orçamentário, pois muitos deles não são agentes arrecadadores e executam despesas orçamentárias para prestação de serviços públicos e realização de investimentos. Esse fato não representa irregularidade, devendo ser evidenciado complementarmente por nota explicativa que demonstre o montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício.”

Diante do exposto, informamos que a unidade teve movimentação financeira com transferências recebidas do Tesouro Municipal na conta contábil **4.5.1.1.2.00.00.00.0000 - TRANSFERÊNCIA DE COTA FINANCEIRA RECEBIDA DE OUTRA ENTIDADE - RECURSO LIVRE - OUTROS ENTES** o montante de **R\$ 26.835.847,97**, não suprimindo totalmente o déficit orçamentário, entretanto, a unidade gestora teve um **SUPERAVIT FINANCEIRO em 2019** no valor de **R\$ 3.379.225,88**. Diante do exposto, solicitamos o acatamento da nossa justificativa.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.



3. A Análise a respeito das Despesas de Exercícios Anteriores deve ser efetuada com os valores executados no exercício seguinte, com isso, verifica-se que no exercício de 2021 foram realizadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, que deixaram de ser executadas no exercício em análise, em desacordo com os arts. 18, 43, 48, 50, 53 da LC nº 101/2000 e arts. 37, 60, 63, 65, 85 a 106 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Excelência, pedimos permissão para responder os itens “3” e “8” em conjunto, visto tratar de apontamento da mesma natureza. Portanto, considerando que essa corte já tenha decisão no sentido de rejeitar qualquer apontamento vinculado a DEA, venho solicitar que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2021 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, não ocorreu por nós gestores citados neste despacho, visto que tivemos nosso mandato até o dia 31/12/2020.** Pedimos acatamento da presente justificativa, CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pedese consideração.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

4. Destaca-se que houve divergência entre o valor total das receitas do Balanço Financeiro com o total das despesas no valor de R\$ 136.321,18. (Em descumprimento ao art. 83 da Lei 4.320); (Item 4.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Excelência, quanto ao item acima pedimos permissão para apresentarmos justificativas em EXPEDIENTE APARTADO, pois precisamos fazer busca informação junto ao Órgão, o qual não somos mais gestores. Com isto não estamos afirmando que a atual administração esteja dificultando o acesso a tais documentos, mas que tal providencia requer tempo e que depois precisaremos de uma análise de tais documentos antes de anexarmos na defesa. Pedimos consideração.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.



5. Verifica-se que no mês de dezembro houve o maior registro das baixas na conta “3.3.1 - Uso de Material de Consumo”, em desacordo com a realidade do município, descumprindo os arts. 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. (Item 4.3.1.1.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Em relação ao **item “5”**, temos a justificar que mesmo existindo consumo mensal de materiais o Órgão, através dos seus auxiliares deixaram de efetuar as baixas de materiais a medida do seu consumo em cada mês, com a justificativa de que não ocorreu treinamento por parte da empresa PRODATA, proprietária do sistema de controle de estoque, e desta forma, não poderíamos apresentar um balanço fictício, coube ao departamento de contabilidade em fazer os lançamentos de ajustes ao estoque existente somente no mês de Dezembro, quando recebemos o **RELATORIO DE ALMOXARIFADO EXISTENTE**, encaminhado pelos Gestores do órgão. Diante do exposto pedimos a consideração.

Análise da justificativa - Embora sejam compreensíveis as dificuldades operacionais para realizar o controle de Fontes de Recursos, é necessário aprimorá-lo, pois se torna imprescindível na verificação de aplicação dos recursos vinculados, bem como na composição das disponibilidades financeiras do município. Portanto, alertamos para que se tenha um acompanhamento mais rigoroso dessas contas de recursos direcionados. Feitas essas considerações deixo de propor pelos fatos já narrados.

6. Analisando o Demonstrativo Bem Ativo Imobilizado no exercício de 2020, citado anteriormente, constatou-se o valor de aquisição de Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis de R\$ 2.114.620,82. Ao compararmos este valor com os totais das liquidações do exercício e de restos a pagar referentes as despesas orçamentárias de Investimentos e Inversões Financeiras de R\$ 5.702.937,31, apresentou uma diferença de R\$ 3.588.316,49, portanto, não guardando uniformidade entre as duas informações. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Nobre Relator, em relação aos **itens “6” e “7”**, concordamos com sua exposição, quando afirma que as liquidações do exercício e de restos a pagar do ano 2020, referente as despesas orçamentárias de investimentos e inversões financeiras totalizaram o valor de **R\$ 5.702.737,11**, significa que foram feitas as contabilizações dos bens moveis e imóveis conforme normas legais. Pois se compararmos o saldo de **BALANÇO PATRIMONIAL dos anos 2020 e 2019 (DOC III)**, confirmaremos que ocorreu acréscimo patrimonial com investimentos no valor total de **R\$ 5.702.737,11**, conforme demonstrado no quadro abaixo:



DOC III

QUADRO RESUMO – ATIVO PERMANENTE

CONTA CONTABIL	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DO ANO 2020	TOTAL DO ANO 2019
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	BENS MÓVEIS	23.157.225,20	20.965.003,38
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	BENS IMÓVEIS	12.876.014,40	9.365.498,91
TOTAL		36.033,239,60	30.330.502,49
VALOR DAS AQUISIÇÕES 2020		5.702,737,11	

Fonte: BALANÇO PATRIMONIAL

Nesse caso, em que pese a divergência apontada entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)** em confronto com o **BALANÇO PATRIMONIAL (DOC III)** conforme exposto no apontamento, fica claro que a inconsistência ocorreu somente nos valores registrado no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)**, extraído do **SICAPCONTÁBIL**, do ano de 2020, ou seja, tal situação não foi provocado por falha técnica ou contábil e sim por uma mera e exclusiva inconsistência no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)** extraído do sistema SICAP-CONTÁBIL, uma vez que conforme demonstrativo abaixo, não existe valores registrados no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)**.

DOC IV

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 11.336.672/0001-99

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS			SALDO ATUAL
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVALIAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPARIAMENT	
Orgão:	-									

Diante da justificativas acima, e pensar da divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, entendemos que o Nobre Relator há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS**. Destacamos o texto da lei 4.320/64:

CAPÍTULO IV
Dos Balanços



Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).

Neste sentido, recorremos a Vossa Excelência no sentido de que seja acatada nossas justificativas.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.

7. O Balanço Patrimonial informa o valor de R\$ 26.374.924,35 para os Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis, enquanto o Demonstrativo do Ativo Imobilizado apresentou o montante de R\$ 25.433.151,68, portanto, constata-se uma divergência de R\$ 941.772,67. (Item 4.3.1.2.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Nobre Relator, em relação aos itens “6” e “7”, concordamos com sua exposição, quando afirma que as liquidações do exercício e de restos a pagar do ano 2020, referente as despesas orçamentarias de investimentos e inversões financeiras totalizaram o valor de **R\$ 5.702.737,11**, significa que foram feitas as contabilizações dos bens moveis e imóveis conforme normas legais. Pois se compararmos o saldo de **BALANÇO PATRIMONIAL dos anos 2020 e 2019 (DOC III)**, confirmaremos que ocorreu acréscimo patronial com investimentos no valor total de **R\$ 5.702.737,11**, conforme demonstrado no quadro abaixo:

DOC III

QUADRO RESUMO – ATIVO PERMANENTE

CONTA CONTABIL	ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DO ANO 2020	TOTAL DO ANO 2019
1.2.3.1.0.00.00.00.00.0000	BENS MÓVEIS	23.157.225,20	20.965.003,38
1.2.3.2.0.00.00.00.00.0000	BENS IMÓVEIS	12.876.014,40	9.365.498,91
TOTAL		36.033,239,60	30.330.502,49
VALOR DAS AQUISIÇÕES 2020		5.702,737,11	

Fonte: BALANÇO PATRIMONIAL



Nesse caso, em que pese a divergência apontada entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)** em confronto com o **BALANÇO PATRIMONIAL (DOC III)** conforme exposto no apontamento, fica claro que a inconsistência ocorreu somente nos valores registrado no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)**, extraído do **SICAPCONTÁBIL**, do ano de 2020, ou seja, tal situação não foi provocado por falha técnica ou contábil e sim por uma mera e exclusiva inconsistência no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)** extraído do sistema SICAP-CONTÁBIL, uma vez que conforme demonstrativo abaixo, não existe valores registrados no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO (DOC IV)**.

DOC IV

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública - SICAP
DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

Unidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI

Código Unidade Gestora: 11.336.672/0001-99

Remessa: Exercício de 2020 / Balanço do Ordenador de Despesas

Lei 4.320/64 - DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO

NÚMERO DO REGISTRO	NÚMERO DO TOMBAMENTO	DESCRIÇÃO	SALDO ANTERIOR	ENTRADAS			SAÍDAS			SALDO ATUAL
				AQUISIÇÃO	INCORPORAÇÃO	REAVLIAÇÃO	ALIENAÇÃO	DEPRECIACÃO	IMPARIAMENT	
Orgão:	-									

Diante da justificavas acima, e apensar da divergência entre os registros dos bens móveis e imóveis no **DEMONSTRATIVO DO ATIVO IMOBILIZADO** e aqueles no **BALANÇO PATRIMONIAL**, entendemos que o Nobre Relator há de levar em apreço para fim de apreciação da prestação de contas deve ser única e exclusivamente os **BALANÇOS** e anexos elencados no artigo nº 101 da lei 4.320/64, pois os mesmos é que **SÃO UTILIZADOS PARA EFEITO DE PUBLICIDADE DAS CONTAS. Destacamos o texto da lei 4.320/64:**

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1 – 6 – 7 – 8 – 9 – 10 – 11 - 16 e 17. (O grifo é nosso).

Neste sentido, recorreremos a Vossa Excelência no sentido de que seja acatada nossas justificativas.



Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.

8. Existem valores que não foram considerados na apuração do superávit financeiro do exercício, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram executadas despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Financeiro geral correto do exercício é o montante de R\$ 2.539.068,55, em acordo com o art. 1º § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 4.3.2.3 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Excelência, pedimos permissão para responder os itens “3” e “8” em conjunto, visto tratar de apontamento da mesma natureza. Portanto, considerando que essa corte já tenha decisão no sentido de rejeitar qualquer apontamento vinculado a DEA, venho solicitar que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2021 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, não ocorreu por nós gestores citados neste despacho, visto que tivemos nosso mandato até o dia 31/12/2020.** Pedimos acatamento da presente justificativa, CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

9. Houve cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 49.055,75. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Princípios de Contabilidade. Restrição de Ordem de Gestão Fiscal/Financeira Grave (Item 4.2.3 da IN nº 02 de 2013). (Item 4.3.2.5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Em relação ao item “9”, temos a justificar que o cancelamento de despesas inscritas em restos processados no valor de **R\$ 49.055,75**, foram efetuados conforme legislação vigente, considerando que a contabilidade deve evidenciar o nível de endividamento e a



situação de liquidez do Município durante todo o exercício, motivando os expurgos dos restos a pagar insubsistentes bem como as obrigações incertas e indevidas;

Decreto da União sob nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

“Art. 70. Prescreve em cinco anos a dívida passiva relativa aos Restos a Pagar Processados conjugado com o Art. 68, Dec. 93.872/86 estabelece o cancelamento de Restos a pagar Não processados até 31 de dezembro do exercício seguinte”;

Código Civil Brasileiro, Lei Federal nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, trata da mesma matéria da prescrição dos restos a pagar processados incorporando-a ao texto normativo, conforme o disposto no art. 206, §5º, I que estabelece:

“Art. 206, Prescreve: (...)§ 5º Em cinco anos:(...)”

I- A pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”;

Lei Complementar nº. 101/2000, só devem compor a dívida flutuante os restos a pagar, desde que haja disponibilidade de caixa para este efeito; **Portaria STN/MF 633/06**, que não permite inclusão de restos a pagar não processados anteriores ao último exercício no Anexo IX – Demonstrativo dos Restos a Pagar por poder e Órgão, componente do Relatório Resumido da Execução Orçamentaria; **Art. 359-F da Lei nº 10.028/2000**, dos crimes contra as finanças públicas, onde penaliza o Gestor que deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei; Enfatizamos que apesar do **CANCELAMENTO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, o DECRETO MUNICIPAL 1.235 de 30 de Dezembro 2020**, que autorizou tal procedimento, traz no seu texto a seguinte possibilidades: Caso algum pagamento que venha a ser reclamado em decorrência dos cancelamentos efetuados na forma deste Decreto poderá ser atendido à conta de dotação constante da lei orçamentária anual ou de créditos adicionais abertos para esta finalidade no exercício em que ocorrer o reconhecimento da dívida ou de exercícios anteriores, com fundamento **art. 37 da Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 62.115, de 12 de janeiro de 1968**. Os Restos a Pagar cancelados poderão ser restabelecidos de acordo com os permissivos contábeis vigentes e com o artigo 37, da Lei Federal nº4.320/64. **Diante das justificativas, pedimos consideração.**

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.



10. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei Federal 4.320/64. (Item 4.3.2.5.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Portanto, em relação ao arquivo conta disponibilidade possuir registro em valor maior que o ativo financeiro na fonte específica **TEMOS A JUSTIFICAR É QUE TAL DIVERGENCIA É APARENTE, E SE DEU APENAS EM ALGUMAS FONTES DE RECURSOS** e não condiz com a realidade financeira do Órgão em 31.12.2020, isto porque cumpriu-se de forma rigorosa o que determinar o artigo 48 da lei 4.320/64. Portanto, restou comprovadamente que houve o efetivo equilíbrio entre **RECEITAS E DESPESAS**, evitando assim a ocorrência de qualquer INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA em 31.12.2020. **PROVA DISSO É QUE NO FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 O ÓRGÃO APRESENTOU SUPERÁVIT FINANCEIRO** conforme atesta o relatório de análise na forma em que se transcrever abaixo:

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	5.607.126,70	10.273.010,00
ATIVO PERMANENTE	27.878.967,43	22.973.953,59
PASSIVO FINANCEIRO	2.378.464,55	6.893.784,12
PASSIVO PERMANENTE	1.367.240,16	21.524.709,24
Superávit Financeiro do Exercício (I)		3.228.662,15
Superávit Permanente do Exercício (II)		26.511.727,27
SALDO PATRIMONIAL		29.740.389,42

ASSIM SENDO, SE EM 31.12.2020, FORAM REGISTRADOS DISPONIBILIDADES MAIOR QUE O SUPERÁVIT FINANCEIRO EM ALGUMAS FONTES DE RECURSO, REPRESENTAM APENAS IRREGULARIDADES DE CARÁTER ADMINISTRATIVO E NÃO PROPRIAMENTE DE GESTÃO, MERECEM SER OBJETO DE RESSALVAS NO FINAL DA ANÁLISE DAS CONTAS. **DO MESMO MODO EXCELÊNCIA, ENTENDEMOS QUE POR NÃO TEREM REGISTROS DE VALORES NEGATIVOS NAS FONTES DE RECURSOS, RESTAM SUPRIDOS, E ENCONTRAM-SE PERFEITAMENTE CONFORME AS NORMAS LEGAIS, AO FINAL DO EXERCÍCIO DE 2020, motivo pelo qual pedimos consideração e acatamento.**

Análise da justificativa - Verifica-se que as informações fornecidas pela defesa não há consistência, as disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica. Considera-se como **não justificado**.



11. Existem valores que não foram considerados na Demonstração das Variações Patrimoniais, pois até a sexta remessa do exercício seguinte (2021), foram empenhados como despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 689.593,60, sem o devido reconhecimento na contabilidade, em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e arts. 60, 63, 83 a 100 da Lei Federal nº 4.320/64. Portanto o Resultado Patrimonial correto do exercício é o montante de R\$ 3.872.037,50. (Item 4.4 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Excelência mesmo considerando que essa corte já tenha decisão no sentido de rejeitar qualquer apontamento vinculado a DEA, venho solicitar que essa situação seja objeto de ressalvas, **pois o reconhecimento de despesas em 2021 a título de DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – DEA, não ocorreu por nós gestores citados neste despacho, visto que tivemos nosso mandato até o dia 31/12/2020.** Pedimos acatamento da presente justificativa, CLAMAMOS SEJA RESSALVADO ESTE ITEM DO DESPACHO. Pede-se consideração.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, entendo que pode considerar justificadas com ressalvas.

12. Destaca-se que houve divergência entre os índices de saúde informado ao SICAP_Contábil e SIOPS, em desconformidade ao que determina o art. 4º, incisos VIII e IX da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011. (Item 5.1 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Quanto a divergência entre os relatórios do **SICAP (18,37%) X SIOPS (17,10%)** dos índices de aplicação em despesas com saúde, temos a justificar que tal situação ocorreu devido incompatibilidade de alguns itens dos relatórios, e isso provocou tal divergência, mais considerando que o valor é insignificante diante do valor movimentado de receitas e despesas, o qual trouxe um reflexo de apenas 1,27%, pedimos o acatamento de nossa justificativa.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.



13. O Fundo Municipal de Saúde de Gurupi atingiu o percentual de 4,70% (contabilmente) e 4,70% (contabilmente/execução orçamentária) de contribuição patronal, sobre a folha dos servidores que contribuem para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, percentual que está abaixo de 20%, não atende ao estabelecido no inc. I, do art. 22, da Lei Federal nº 8212/1991. (Item 5.2.2 do Relatório).

Justificativa da Defesa - Expediente nº 5493/2022 (Evento 16). Excelência, quanto ao item acima (13) pedimos permissão para apresentarmos justificativas em EXPEDIENTE APARTADO, considerando que não mais estamos à frente da administração do FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GURUPI, pois precisamos de cópias das folhas de pagamentos de servidores, comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal) dentre outros documentos e relatórios que precisam ser solicitadas junto a atual administração da Secretaria. Com isto não estamos afirmando que a atual administração esteja dificultando o acesso a tais documentos, mas que tal providencia requer tempo e que depois precisaremos de uma análise de tais documentos antes de anexarmos na defesa. Pedimos consideração. Isto posto, quanto as supostas irregularidades apontadas no Despacho do relator, entendemos que as mesmas foram sanadas, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa, oportunidade em que fica aguardando confiante no pronunciamento desse Tribunal de Contas pela REGULARIDADE DAS CONTAS, ainda que com ressalvas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira JUSTIÇA.

Análise da justificativa - As justificativas apresentadas constam as explicações dada pelos citados quanto à sua consistência, a nosso ver as *mesmas não são suficientes para sanar* os apontamentos constantes do Despacho nº 670/2022-RELT4.

Encaminhe-se os autos ao PROCD.

COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL, Palmas, aos 16 dias do mês de agosto de 2022.

Vandevan Alves Lino de Assunção
Técnico de Controle Externo
Mat. 023.466-4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

VANDEVAN ALVES LINO DE ASSUNCAO

Cargo: TECNICO DE CONTROLE EXTERNO - CE - Matrícula: 234664

Código de Autenticação: 29671d8b9671aabac5a440cb95eb059f - 16/08/2022 14:09:25